



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areial. Prestação de Contas do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando o atendimento integral aos preceitos da LRF e determinando comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 146/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 3996/4005, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 53/2007, de 18/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.600.829,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% deste valor;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 7.083.472,77, correspondente a 93,19% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.869.326,52, correspondeu a 90,38% da fixação, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 6.095.319,28 e R\$ 774.007,24;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 3,02% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 466.600,33;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 866.995,88, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,45% e 99,55%;
9. não há anotações quanto ao limite da dívida municipal;
10. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 701.201,79, equivalentes a 11,36% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 687.159,29 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
11. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
12. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 25,52% e 16,55%, respectivamente, da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 2/8

13. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 68,84% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
14. os gastos com pessoal do município atingiram o valor equivalente a 43,73% da receita corrente líquida, sendo 40,01% registrados no Poder Executivo e 3,72% no Legislativo, cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. o repasse para o Poder Legislativo alcançou 7,61% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
16. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício, contendo os anexos legalmente exigidos, foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
17. não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
18. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. a Lei Orçamentária apresenta despesa com pessoal do Poder Legislativo em dissonância com dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa RN TC 04/2007 (o Relator emitiu alerta, porém o gestor não logrou elidir a falha após a análise de suas justificativas);
 - 18.2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não atendeu às disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa RN TC 07/2004, vez que não foram fixados os valores das despesas de capital e nem foram estabelecidas, no Anexo de Metas Fiscais, as metas anuais em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública (o Relator emitiu alerta, porém o gestor não logrou elidir a falha após a análise de suas justificativas);
 - 18.3. diferença a maior de R\$ 192.763,22 entre a receita extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro da PCA e a informada no SAGRES;
 - 18.4. diferença a maior de R\$ 58.692,21 entre a despesa extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro da PCA e a informada no SAGRES;
 - 18.5. realização de despesas sem a obrigatoria antecedência de licitação, totalizando R\$ 576.020,67, equivalentes a 9,33% da despesa orçamentária, referentes a produtos farmacêuticos (R\$ 92.396,73), material de expediente (R\$ 11.647,54), locação de uma caminhoneta (R\$ 10.800,00), locação de um veículo para transporte escolar (R\$ 17.300,20), serviços de pavimentação de ruas (R\$ 329.351,37), gêneros alimentícios (R\$ 19.031,48), água para as escolas (R\$ 16.520,00), serviços de segurança (R\$ 13.880,00), material de construção (R\$ 27.943,35) e coleta de lixo (R\$ 37.150,00);
 - 18.6. publicação oficial em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
 - 18.7. pagamento da parcela previdenciária patronal ao INSS em valor inferior ao devido (a Prefeitura pagou R\$ 487.615,15 e a Auditoria, ao aplicar 22% sobre os vencimentos, informou que a importância devida chegaria a R\$ 556.140,05, apontando uma diferença de R\$ 68.524,90);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 3/8

- 18.8. diferença a menor de R\$ 13.217,06 no registro dos restos a pagar do INSS (a parcela previdenciária patronal empenhada somou R\$ 572.699,68 e a paga atingiu R\$ 487.615,15. O registro em restos a pagar deveria ser de R\$ 85.084,53, no entanto, foi registrada a importância de R\$ 71.867,47, restando R\$ 13.217,06 sem registro); e
- 18.9. acúmulo de restos a pagar ao INSS, no período do gestor (2005-R\$19.857,12; 2006-R\$ 99.566,79; 2007-R\$ 38.355,00; e 2008-R\$ 85.084,53).

Em virtude das irregularidades anotadas no item “18”, o interessado, regularmente citado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 4010/5197 e 5200/5388.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 5392/5399, entendeu elididas as falhas relacionadas à diferença dos valores das receitas e das despesas extraorçamentárias entre a PCA e o SAGRES. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo o valor da despesa não licitada de R\$ 576.020,67 para R\$ 449.236,45, referente à aquisição de produtos farmacêuticos (R\$ 92.396,73), material de construção (R\$ 10.968,35), pavimentação de ruas (R\$ 329.351,37) e água para as escolas (R\$ 16.520,00), conforme comentários a seguir resumidos:

- NÃO CONFORMIDADE DA LOA COM A CF, LRF E RN TC 04/2007

Defesa: alegou que “*realmente, por equívoco, foi realizada a previsão das despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo em percentual acima do limite legal (70,65%). Entretanto, durante o exercício financeiro em análise foi gasto com a folha de pagamento daquele poder o valor de R\$ 243.277,60, equivalente a 68,08%, ou seja, dentro do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, e que não houve, na prática, nenhum ilícito, muito menos prejuízo ao erário público, não ensejando aplicação de multa*”.

Auditoria: “*o fato restou comprovado e está em dissonância com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da RN TC 07/2004.*”

- NÃO CONFORMIDADE DA LDO COM A CF, LRF E RN TC 04/2007

Defesa: justificou que “*por um equívoco da equipe contábil da Edilidade, ocorreu a falha apontada. Entretanto, a situação caracteriza ‘vício formal’, não trazendo, na prática, prejuízo ao erário público, não caracterizando conduta ilícita que enseje a aplicação de multa*”.

Auditoria: “*o fato restou provado e confirmado pelo gestor, e viola dispositivos da Constituição, da LRF e da RN-TC07/2004.*”

- PUBLICAÇÃO OFICIAL EM DESACORDO COM O ART. 37, § 1º, DA CF

Defesa: alegou que se trata de “*ato administrativo, e como tal deve apresentar os seus requisitos de validade, a exemplo da competência; que nenhum ato, seja discricionário ou vinculado, pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo, e como podemos saber se a autoridade é realmente competente para a prática do ato se esta não for identificada?; que no caso em tela, a identificação do gestor não teve caráter de promoção pessoal, mas de complemento ao princípio da publicidade no tocante a identificação da autoridade que praticou o ato administrativo; e que acosta à peça de defesa cópias de exemplares do Diário Oficial do Estado, onde se constata a identificação e assinatura do Exmo. Governador do Estado da Paraíba em Atos Administrativos, bem como outras autoridades, comprovando ser tal prática corriqueira*”.

Auditoria: não se trata da subscrição do nome do Prefeito no ato, e sim de frases fazendo alusão à pessoa do administrador, como: “*Administração: Adelson Gonçalves Benjamin*”, na publicação de todos dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, prática vedada pelo disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 4/8

- FALTA DE PAGAMENTO DE INSS PATRONAL, NO VALOR DE R\$ 68.524,90

Defesa: alegou que “no mês de maio de 2009, a edilidade requereu à Secretaria da Receita Federal pedido de parcelamento de débito relativo às suas contribuições sociais, com base nos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196/05; que tal pedido foi deferido, tendo sido efetuado parcelamento do débito relativo às competências de 09/2005 a 13/2008, conforme se depreende da documentação inclusa; e que desta feita, os valores relativos à ausência de pagamento de obrigações patronais no importe de R\$ 68.524,90 e o acumulado de restos a pagar com o INSS durante os exercícios de 2005 a 2008, levantados pela Auditoria, foram inseridos em tal parcelamento”. Juntou pedido de parcelamento da dívida acompanhada do comprovante de pagamento de 10 (dez) parcelas”.

Auditoria: “conforme se observa às fls. 5.137 (vol. 13), o pedido de parcelamento foi feito em 05/05/2009, o que significa que, durante o exercício em análise (2008), permaneceu a falta do recolhimento das contribuições, nos termos postos no relatório inicial.”

- DIFERENÇA A MENOR NO REGISTRO DOS RESTOS A PAGAR DO INSS (R\$ 13.217,06)

Defesa: justificou que “a diferença apontada existe e é relativa a obrigações patronais devidas por prestadores de serviços, tendo sido incluída no parcelamento mencionado no item anterior”.

Auditoria: conforme mencionado no item anterior, o pedido de parcelamento foi feito em 05/05/2009, o que significa que, durante o exercício em análise (2008), permaneceu a falta do recolhimento das contribuições, nos termos postos no relatório inicial.

- ACÚMULO DE RESTOS A PAGAR COM O INSS, NO PERÍODO DO GESTOR

Defesa: o defendente não se pronunciou especificamente em relação a esse item, conforme se observa em sua defesa escrita de fls. 4.010/4.021.

Auditoria: uma vez apontada a irregularidade e não tendo o gestor se pronunciado a seu respeito, ela permanece nos termos do relatório inicial.

- DESPESA NÃO LICITADA, NO TOTAL DE R\$ 449.236,45

Defesa: Quanto aos produtos farmacêuticos (R\$ 92.396,73), alegou que tiveram como lastro o Convite nº 01/2008 e que foram realizadas despesas acima do valor licitado enquanto se instaurou nova licitação. Adiantou que tal fato decorreu de falha técnica e não por má-fé e que as despesas se encontram devidamente comprovadas. No tocante à pavimentação de ruas (R\$ 329.351,37), justificou que foram realizadas duas licitações na modalidade convite com objetos e fontes de recursos diferentes, cujas despesas se encontram devidamente comprovadas. Trata-se dos Convites nº 16 e 17/2008, respectivamente, para esgotamento sanitário (recursos municipais) e pavimentação de ruas (recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SEPLAG). No concernente à água para as escolas (R\$ 16.520,00), alegou que a despesa ocorreu sob a vigência do Decreto nº 93/2008, que declarou situação de emergência no município, conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93. No que diz respeito ao material de construção (R\$ 10.968,35), justificou que as despesas excederam o valor do Convite nº 22/2008 por motivo de falha técnica, ressaltando, porém, que se encontram devidamente comprovadas.

Auditoria: No caso dos produtos farmacêuticos, o gestor deveria ter reunido as informações necessárias para instaurar uma tomada de preços, não cabendo a deflagração de um outro convite. Relativamente ao esgotamento sanitário e à pavimentação de ruas, trata-se de obras correlacionadas, executadas pela mesma empresa e empenhadas na mesma data, conforme Notas de Empenho nº 2517 e 2518. Dessa forma, não resta dúvida que foram realizadas duas licitações na modalidade convite em vez de uma tomada de preços, que tem como exigências legais a publicação na imprensa oficial, permitindo maior competitividade, enquanto que aquela outra modalidade, como o próprio nome diz, é realizada a partir do envio de convites para apenas três empresas escolhidas pelo gestor. Quanto à água para escolas, o gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 5/8

apresentou apenas o decreto, sem comprovar sua publicação. Além disso, poderia ser realizada uma prévia pesquisa de preços. No atinente ao material de construção, a Auditoria considerou licitada a despesa no exato valor do convite, sem comentários sobre o excedente (R\$ 10.968,35).

O processo seguiu para apreciação do **Ministério Público Especial**, que, através do Parecer nº 1142/10, da lavra do d. Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, entendeu, em síntese:

- a) INCOMPATIBILIDADE DA LOA E DA LDO COM DISPOSITIVOS DA CE, LRF E RN TC 07/2004

Apesar de não ter repercussão na análise das contas, cabe aplicação de multa e emissão de recomendações para que não haja reincidência.

- b) DESPESA NÃO LICITADA

A não realização de licitação em despesas sujeitas ao procedimento revela *“conduta atentatória aos princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade e eficiência e às normas constantes da Lei de Licitações e Contratos, além de constituir motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor”*.

- c) PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA CARACTERIZANDO PROMOÇÃO PESSOAL

São satisfatórias as alegações do defendente de que a *“identificação do gestor não teve caráter de promoção pessoal, mas de complemento ao princípio da publicidade no tocante à identificação da autoridade que praticou o ato administrativo”*.

- d) FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, NO VALOR DE R\$ 68.524,90

Tipificada na legislação penal, a conduta também constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, segundo o Parecer Normativo PN TC 52/2004.

- e) DIFERENÇA A MENOR NO REGISTRO DE RESTOS A PAGAR COM INSS, NO VALOR DE R\$ 13.217,06

O gestor deve ter constante preocupação com a *“contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. A atitude do Prefeito revelou inobservância aos preceitos do Direito Público, (...), dificultando o controle externo”*, cabendo, então, a multa prevista no inciso II do art. 56 da LOTC/PB.

- f) ACÚMULO DE RESTOS A PAGAR COM INSS

Cabe recomendar a não repetição, vez que tal prática onera os cofres públicos com multas e juros.

- g) POR FIM, PUGNOU PELA:

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- Imposição de multa legal ao Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais;
- Comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
- Recomendação ao Prefeito Municipal de Areial, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 6/8

álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; e

- Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92) e crimes licitatórios (Lei nº 8666/93) pelo Sr. Adelson Gonçalves Benjamin.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à:

- 1) incompatibilidade da LOA e da LDO com dispositivos da Constituição Federal, LRF e RN TC 04/2007;
- 2) despesa não licitada, no valor de R\$ 449.236,45, equivalente a 6,53% da despesa orçamentária, referente à aquisição de produtos farmacêuticos (R\$ 92.396,73), material de construção (R\$ 10.968,35), água para as escolas (R\$ 16.520,00) e pavimentação de ruas (R\$ 329.351,37);
- 3) publicação oficial em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
- 4) pagamento da parcela previdenciária patronal ao INSS em valor inferior ao devido;
- 5) diferença a menor de R\$ 13.217,06 no registro dos restos a pagar do INSS; e
- 6) acúmulo de restos a pagar ao INSS.

Quanto à incompatibilidade da LOA e da LDO, o Relator entende que, não obstante a indicação das falhas nos instrumentos de planejamento, a Auditoria não anotou qualquer restrição quanto à execução orçamentária, relativamente às matérias envolvidas, cabendo recomendar ao gestor maior observância da legislação reguladora da matéria visando à não reincidência.

No tocante à publicação oficial anotada pela Auditoria como em desacordo com o disposto na CF e na Lei nº 8.429/92, o Relator acompanha o Ministério Público Especial, vez que a expressão “Administração” acompanhada do nome do gestor, no entender do Relator, *data vênia*, não caracteriza promoção pessoal.

No atinente ao pagamento da parcela previdenciária patronal ao INSS em valor inferior ao devido, tem-se que a Auditoria calculou 22% sobre os vencimentos e, ao cotejar o resultando com o valor efetivamente recolhido, obteve R\$ 68.524,90, que anotou como parcela devida àquele órgão previdenciário. O Relator entende que o fato deve apenas ser comunicado à Receita Federal do Brasil, já que se pode constatar nos autos que houve recolhimento considerável a título patronal (R\$ 487.615,15, fl. 4004 – item 11).

Quanto ao registro a menor de restos a pagar com INSS, cabe recomendar a retificação do registro contábil, e relativamente ao acúmulo destes durante os exercícios de 2005 a 2008, o gestor apresentou pedido de parcelamento do débito ao órgão previdenciário, afastando a falha.

Por fim, no tocante à despesa não licitada, a Auditoria indicou os gastos efetuados com produtos farmacêuticos, material de construção, água para as escolas e pavimentação de ruas.

As despesas com produtos farmacêuticos e material de construção, na verdade, excederam os valores das respectivas licitações, sem que se tenha notícia de qualquer prejuízo ao erário, podendo ser relevadas, sem prejuízo das recomendações de observância à Lei nº 8666/93.

Os gastos com pavimentação incluem despesas com esgotamento sanitário, perfazendo R\$ 329.351,37, cujas licitações, na modalidade convite (nº 16 e 17/2008), foram processadas separadamente, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 7/8

como vencedora nos dois procedimentos a mesma empresa (D & A Empreendimentos e Construtora Ltda). Essa prática é vedada pelo art. 8º, *caput*, art. 23, § 5º², e art. 24, incisos I e II³, todos da Lei nº 8666/93, cabendo multar o Prefeito e recomendar a não reincidência.

A despesa com água para as escolas efetuada sob a vigência de decreto de situação de emergência, embora não esteja comprovada a publicação desse ato, também pode ser relevada, neste caso específico, dada a modicidade do valor (R\$ 16.520,00) e a ausência de indicação de prejuízos.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) emitam parecer favorável à aprovação das contas em exame;
- b) declarem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) apliquem a multa de R\$ 2.805,10 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
- d) determinem comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contribuição previdenciária patronal recolhida a menor e
- e) recomendem ao gestor a observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02909/09; e

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator, acolhida por unanimidade, exceto no tocante à multa, e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF e a comunicação à Receita Federal do Brasil constituem objetos de Acórdão a ser emitido em separado;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIAL, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE e as

¹ Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

² Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 8/8

recomendações de observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/1964, 101/2000 e 8666/93.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de agosto de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB*